



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.956207/2012-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.184 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PLASINCO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado:

- 1) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita;
- 2) por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão de piso, suscitada de ofício pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro, para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o retorno dos autos à instância de piso, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Paulo Régis Venter, que negou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos e o direito, postos no presente processo administrativo, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que indeferiu o pedido de ressarcimento (PER) e não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF	50.296.896/0001-76	NOME EMPRESARIAL	FLASINCO LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	28879.78353.130807.1.1.09-2682	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	3º trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006						
		TIPO DE CRÉDITO	COFINS NÃO-CUMUL. EXPORT.						
		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	10880-956.207/2012-78						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO</p> <p>Valor do Fecido de Ressarcimento: R\$ 43.143,64</p> <p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo informado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofins 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicada.</p> <p>Digite do exposto:</p> <p>NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 41579.26288.070509.1.7.09-7764 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 28879.78353.130807.1.1.09-2682</p> <p>Valor devedor constituído, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/09/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURGS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>43.143,64</td> <td>8.628,72</td> <td>22.460,57</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/consulta/credito">www.receita.fazenda.gov.br/menu/consulta/credito</a>, opção "PER/DCOMP", sem "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 39 a 40 da Lei 9.794, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JURGS	43.143,64	8.628,72	22.460,57
PRINCIPAL	MULTA	JURGS							
43.143,64	8.628,72	22.460,57							

#### PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data de consulta: 12/03/2012 15:27:11

Nome/Nome Empresarial: FLASINCO LTDA

CPF/CNPJ: 50.296.896/0001-76

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 28879.78353.130807.1.1.09-2682

Número de processo de crédito: 10880-956.207/2012-78

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 13/08/2007

Tipo de crédito: RESSARCIMENTO COFINS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 02588451

Crédito reconhecido em valor original: 0,00

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 41579.26288.070509.1.7.09-7764 Situação: não homologado

Data de transmissão do DCOMP: 07/05/2009

Crédito utilizado para compensação em Valor Original (R\$): 0,00

Crédito utilizado para compensação Valor (R\$): 0,00

Inscr. DARF	Processo de Crédito	Código de Recicla	FA	Exp. Mensal	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de emissão (B)			Valor amortizado do débito (C)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
1.3839-905.673/2002-90	5123	01-07/2007	REAL	15/08/2007	Principal	43.143,64	43.143,64	0,00	0,00	0,00	0,00	43.143,64	

A ciência do indeferimento do PER/DCOMP foi dada à contribuinte em 14/09/2012 (fl. 326) e, dentro do prazo regulamentar, 10/10/2012 (fl. 2), esta apresentou sua defesa alegando que:

1. A requerente ingressou com PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28879.78353.130807.1.1.09-2682, REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3º trimestre de 2006-01/07/2006 a 30/09/2006, referente a Crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA EXPORTAÇÃO, Processo de Crédito 10880-956.207/2012-78.
2. A pretensão da Requerente foi indeferida pela falta de apresentação de Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofins 15/01".
3. A Requerente reconhece que, efetivamente, por lapso interno, deixou de apresentar os Arquivos Digitais pertinentes.

4. Entretanto, considerando que a pretensão da Requerente é decorrente de crédito legítimo, nos termos da legislação vigente, não pode se conformar com o disposto na Despacho Decisório, assumindo recolhimento de valor indevido.

5. À vista do exposto, é a presente Manifestação de Inconformidade para REQUERER a juntada dos MEIOS MAGNÉTICOS comprobatórios dos créditos pleiteados, abrindo-se nova análise do PER/DCOMP indeferido, e restabelecendo-se o direito da Requerente, como pleiteado de início.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/RPO proferiu decisão através do acórdão n.º 14-95.910, em 24 de junho de 2019 (e-fls. 329), a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em síntese, porque entendeu pelo descumprimento das regras e pela não juntada de provas para comprovação do crédito pleiteado.

A recorrente foi notificada em 03 de março de 2020 (e-fls. 339) e interpôs Recurso Voluntário em 15 de maio de 2020 (e-fls. 340), no qual aduz que juntou os arquivos magnéticos na oportunidade do pedido de compensação, bem como juntou provas em sede de manifestação de inconformidade, que não foram apreciadas pela DRJ, além da ocorrência de homologação tácita.

O contribuinte não junta provas em sede de Recurso Voluntário, mas colaciona vasta documentação em sede de manifestação de inconformidade – especialmente registro de saídas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo parcial, pelas seguintes razões.

A controvérsia reside nos seguintes pilares argumentativos, o primeiro que trago de ofício, nulidade da decisão da DRJ, por cerceamento de defesa; ii) a existência efetiva do crédito pleiteado.

Pois bem.

### **Preliminar de nulidade – Decisão da DRJ**

O pilar fático e técnico que tratarei aqui quanto à respectiva nulidade da decisão de primeira instância, diz respeito a evidente cerceamento de defesa do contribuinte, porque os documentos juntados aos autos – no momento processual adequado, que é a manifestação de inconformidade, não foram analisados.

A decisão limita-se a dizer que é o contribuinte que tem o ônus da prova nos casos de ressarcimento, restituição e compensação, e que tais prova devem ser juntadas na manifestação de inconformidade.

Atenta-se, tão somente, ao fato de que não foram transmitidos os arquivos magnéticos constantes da ADE 152001, e que por tal razão, não há prova suficiente para embasamento do pleito creditório.

Entendo que, juntados documentos contábeis pelo contribuinte, em manifestação de inconformidade, que tenham o condão de elidir a negativa do despacho decisório, bem como sustentar o direito ao crédito suscitado pelo contribuinte, a não análise de tais provas reflete diretamente em cerceamento de defesa.

A inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação, afrontam diretamente o artigo 31, do Decreto 70.235/1972:

**SEÇÃO**  
**Do Julgamento em Primeira Instância**

**VI**

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão de primeira instância, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

O Decreto 70.235/1972, enumera, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, destaco para o presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

(...)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, de ofício, anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

**Mariel Orsi Gameiro**